



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009765/00-11
Recurso nº. : 127.693
Matéria : IRPF EX.: 1998
Recorrente : GENÉSIO BERNARDINO DE SOUZA FILHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO 2002
Acórdão nº. : 102-45.388

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO – Não se conhece do recurso apresentado após o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 06 de março de 1972. Recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENÉSIO BERNARDINO DE SOUZA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009765/00-11
Acórdão nº : 102-45.388
Recurso nº : 127.693
Recorrente : GENÉSIO BERNARDINO DE SOUZA FILHO

RELATÓRIO

Lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, mediante Auto de Infração, fls. 13 a 16, fundamentado nos artigos 88, da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, 30 da lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995, 27 da Lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997 e Instruções Normativas SRF n.º 62/96, 25/97 e 91/97. O procedimento de ofício originou-se do cumprimento da citada obrigação acessória, a destempo, em 28 de abril de 2000, e teve o crédito tributário constituído em 21 de julho de 2000, no valor de R\$ 5.707,20.

O feito foi impugnado com lastro no artigo 138 do CTN uma vez entendido que a obrigação acessória cumprida a destempo foi espontânea e antes de qualquer medida da Administração Tributária. Reforçou o entendimento citando diversos julgados do STJ e do E. Primeiro Conselho de Contribuintes. Impugnação às fls. 1 a 12. Julgado em primeira instância, foi considerado procedente em vista do amparo legal para a aplicação da penalidade mesmo ausente qualquer procedimento da Administração Tributária antes do cumprimento da obrigação. Decisão DRJ/BHE n.º 720, de 26 de abril de 2001, fls. 28 a 30, com a seguinte ementa:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, a entrega desta fora do prazo sujeita à multa cominada no art. 88 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009765/00-11
Acórdão nº : 102-45.388

Em 19 de junho de 2001, dirigido recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes com preliminar sobre a perda de prazo ocorrida em virtude de falta de DARF apropriado ao depósito para garantia de instância, na agência da Caixa Econômica Federal, fato que motivou o recolhimento em DARF comum e gerou travamento na autenticação por motivo de recusa do código 7880 e impossibilidade de apresentar o recurso junto à repartição da Receita Federal no dia em que o prazo expirou. Conclui ratificando a alegação sobre a espontaneidade já colocada em primeira instância e cita novos julgados do STJ e do E. Primeiro Conselho de Contribuintes para reforçar sua tese. Recurso juntado às fls. 34 a 48.

Não consta manifestação do órgão preparador quanto à perempção.
Depósito para garantia de instância, fl. 49 e 50.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009765/00-11

Acórdão nº. : 102-45.388

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Em primeiro lugar merece análise a apresentação do recurso após o prazo legal fixado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.

O motivo apresentado pelo recorrente refere-se à ausência de DARF apropriado na agência da Caixa Econômica Federal a que se dirigiu, fato que implicou em recolhimento do depósito em um DARF comum, que gerou o travamento da máquina autenticadora por não suportar o código 7880, e correção pela CEF, após o recebimento do formulário, mediante emissão e autenticação de outro documento, agora apropriado, com dados iguais. Para justificar essa alegação, juntou ao processo os dois documentos de arrecadação, contendo os mesmos dados e chancelas da Caixa Econômica Federal na data de 18 de junho de 2001.

Segundo a Instrução Normativa SRF n.º 141, de 30 de novembro de 1998, artigo 2.º, ratificada pela Instrução Normativa SRF n.º 108, de 1º de setembro de 1999, somente a Caixa Econômica Federal pode confeccionar e distribuir referido Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais.

O fato de ter sido o depósito efetuado em DARF comum e também via Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente não é justificativa suficiente para que o prazo legal seja extrapolado. A alegação de que a agência da CEF não possuía o referido formulário não se encontra documentada no processo, enquanto o travamento na autenticação, dado pela não aceitação do código 7880, carece de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

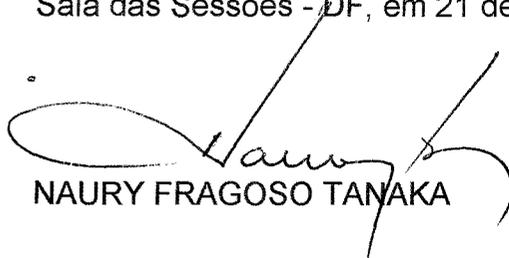
Processo nº. : 10680.009765/00-11
Acórdão nº. : 102-45.388

maiores explicações devidamente documentadas pois esse código foi disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal para esse fim, através do Ato Declaratório COSAR n.º 23, de 13 de maio de 1999, enquanto o registro informatizado não reconhece o tipo de guia utilizado.

Portanto, o recurso encontra-se perempto porque apresentado após o prazo legal previsto no artigo 33, do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA